



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	30.813- ISP
Assunto:	Com base na Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente ingressou no Sistema Eletrônico de Informação ao cidadão (e-SIC), almejando obter, resumidamente, dados referentes a “crimes sofridos por pessoas de origem de outros países (turistas e imigrantes) constando todos os crimes sofridos (constar tipo de crime) por essa população nos últimos 10 anos (2002 a 2022)”.
Resposta:	A Entidade demandada negou o acesso aos dados solicitados, alegando que “não há, no banco de microdados do Instituto de Segurança Pública, um marcador/flag que possibilite a identificação da nacionalidade das partes envolvidas no registro de ocorrência “e que os “únicos microdados que o ISP possui com vinculação a "turistas" (não sabendo especificar se nacional ou estrangeiro) é o de "roubo e furto a turista", e somente até meados de 2018, quando foi descontinuado pela SEPOL”.
Data do Recurso à CGE:	30/03/2023 15:09:41
Ementa:	Pedido de acesso à informação; lista de todos os crimes sofridos por pessoas de origem de outros países (turistas e imigrantes), nos últimos 10 anos (2002 a 2022), com especificação de alguns dados enumerados; inexistência da informação tal como requerida; dados próximos referentes a roubos e furtos a turistas produzidos até 2018; Intermediação realizada pela OGE para que sejam fornecidas, ao menos, às informações existentes, mesmo que não satisfaçam integralmente ao requerente; resposta da demandada; informações existentes do banco de dados da demandada entregues à OGE e repassadas ao requerente, por intermédio de e-mail; Opina-se pela perda de objeto do presente pedido de acesso à informação.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Instituto de Segurança Pública (ISP)

**Senhor Ouvidor Geral do Estado,**

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de

## 1. RELATÓRIO

1.1. Com base no que preveem as normas supra mencionadas, que asseguram e dão diretrizes ao exercício do direito de acesso à informação, o requerente ingressou, em 25 de março de 2023, com a presente solicitação em face da entidade demandada, cujo teor, já descrito na parte expositiva do presente, aqui novamente é evidenciado:

Eu gostaria de pesquisar sobre a questão de crimes sofridos por pessoas de origem de outros países (turistas e imigrantes) constando todos os crimes sofridos (constar tipo de crime) por essa população nos últimos 10 anos (2002 a 2022):

Constando local onde ocorreu,

Data e hora,

Nacionalidade da vítima,

Idade da vítima,

Onde foi feito o boletim de ocorrência,

Delegacia da circunscrição do fato,

Se a vítima teve machucados ou óbito,

Situação legal da vítima (se apresentava a Carteira de Registro Nacional Migratório) ou não,

Se a autuação foi em flagrante ou não,

Cor cútis da vítima (cor da pele),

1.2. Diante de tal pleito, ainda em fase singular, a entidade demandada manifestou-se nos seguintes termos:

Esclarecemos que, de acordo com a Instrução Normativa SESEG nº 02, de 30 de agosto de 2018, as estatísticas sobre ocorrências com turistas devem ser feitas a partir da qualificação da vítima como tal em campos específicos do sistema de registros de ocorrência da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, com a consequente descontinuidade no uso das titulações "Furto a turista" e "Roubo a turista". Portanto, a partir do 2º semestre de 2018, o registrado sob as titulações supramencionadas inicia um processo de desuso, sendo completamente inutilizado em 2019. No entanto, até a presente data, o ISP não possui acesso aos campos específicos dispostos na Instrução Normativa supracitada, fato este que leva o ISP a não fornecer microdados de "Furto a turista" e "Roubo a turista" a partir de 2019. **O processo de incorporação dessa informação está em desenvolvimento pelo Departamento Geral de Tecnologia da Informação e Telecomunicações (DGTIT/SEPOL), ainda sem data prevista para conclusão.**

(...)

Grifos nossos

1.3. Por conseguinte, inobstante ao retorno oferecido, o requerente instou à entidade demandada a primeira e, posteriormente, a segunda instância, no entanto, em ambas, lhe foram apresentadas respostas no sentido de ratificar e reforçar aquela inicialmente apresentada. Vejamos o teor da última decisão oferecida:

Em relação ao pedido de dados elaborado pelo senhor, devo afirmar que não há, no banco de microdados do Instituto de Segurança Pública, um marcador/flag que possibilite a identificação da nacionalidade das partes envolvidas no registro de ocorrência. Aproveito ainda para ratificar a informação prestada anteriormente de que, até o ano de 2018, o ISP recebia dois títulos criminais ligados a "temática" "turista", sendo eles o "Roubo a Turista" e "Furto a Turista", sem maiores detalhamentos sobre nacionalidade ou origem (nacional ou estrangeira), e ambos foram descontinuados pela Secretaria de Estado de Polícia Civil (SEPOL) do estado do Rio de Janeiro. Assim, por não existir a informação de nacionalidade no banco de microdados desta Autarquia,

é inexecutável o atendimento do presente pedido de dados. Os únicos microdados que o ISP possui com vinculação a "turistas" (não sabendo especificar se nacional ou estrangeiro) é o de "roubo e furto a turista", e somente até meados de 2018, quando foi descontinuado pela SEPOL.

1.4. Por fim, o consecutivo desagradado do requerente traduziu-se, então, no presente recurso movido, em 30 de março de 2023, perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos termos que se seguem:

Eu gostaria de pesquisar sobre a questão de crimes sofridos por pessoas de origem de outros países (turistas e imigrantes) constando todos os crimes sofridos (constar tipo de crime) por essa população nos últimos 20 anos (2002 a 2022), de maneira individualizada (sem revelar dados pessoais) :

Constando local onde ocorreu,

Data e hora,

Nacionalidade da vítima,

Idade da vítima,

Onde foi feito o boletim de ocorrência,

Delegacia da circunscrição do fato,

Se a vítima teve machucados ou óbito,

Situação legal da vítima (se apresentava a Carteira de Registro Nacional Migratório) ou não,

Se a autuação foi em flagrante ou não,

Cor cúrtis da vítima (cor da pele),

Gênero Biológico da vítima

1.5. Isto posto, preliminarmente, cumpre lembrar que à Lei de Acesso à Informação (LAI- Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de origem constitucional de acesso à informação, consagrou-o como um mandamento para a Administração Pública, sendo defesa qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10). Em outras palavras, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção, que deve vir sempre consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.6. Tal lembrança se faz pertinente posto que, no presente caso, quando das alegações ajeitadas pela entidade demandada de que “não haveria, no banco de microdados do Instituto de Segurança Pública, um marcador/flag que possibilite a identificação da nacionalidade das partes envolvidas no registro de ocorrência” e que os “únicos microdados que o ISP possui com vinculação a "turistas" (não sabendo especificar se nacional ou estrangeiro) é o de "roubo e furto a turista", e somente até meados de 2018, quando foi descontinuado pela SEPOL”, é possível observar o amoldamento, mesmo que parcialmente, em uma das hipóteses de excepcionalidade previstas na LAI, qual seja aquela prevista no art. 14, III do Decreto nº 46.475/2018, considerando que, no âmbito da demandada, não haveria, atualmente, um registro ou documento produzido contendo as informações requeridas ou parte delas, de modo que sua produção demandaria trabalho adicional de consolidação de dados, o que é defeso na LAI.

1.7. Neste contexto, com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante esta, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, por intermédio de e-mail encaminhado à unidade de ouvidoria setorial, em 04 de abril de 2023, indagando quanto à possibilidade de entrega das informações solicitadas ou quais destas houver, de 2013 a 2018, observado o período demarcado pelo requerente (10 anos), bem como a data em que os registros sob as titulações "Furto a turista" e "Roubo a turista" foram descontinuadas pela SEPOL, requerendo, desde já, em caso positivo, a sua entrega ao requerente, com cópia a esta OGE ou quanto à possibilidade de indicação de um link para coleta direta das informações existentes pelo próprio requerente, em todo caso, não sendo possível quaisquer das hipóteses, foram solicitados esclarecimentos expressos.

1.8. Diante do questionamento realizado, em 04 de abril de 2023, a demandada encaminhou a esta

OGE correspondência eletrônica contendo, em formato anexo, um dicionário de variáveis, uma lista de Distribuição das Regiões, Áreas e Circunscrições Integradas de Segurança Pública (RISP, AISP e CISP) e uma planilha com as informações referentes a "Furto a turista" e "Roubo a turista", de 2013 a 2019, ressaltando serem estas às únicas informações existentes no banco de dados da demandada, observado o escopo do pedido de acesso à informação formulado. Ato contínuo, em 10 de abril de 2023, às mencionadas informações foram devidamente repassadas por esta OGE ao e-mail cadastrado pelo requerente.

1.9. Desta forma, a entidade demandada teria logrado êxito em apresentar justificativa legal capaz de se isentar em disponibilizar as informações solicitadas nos **termos do pedido inicial**, fornecendo-as, parcialmente, muito embora essa coleta tenha sido descontinuada e em alguns itens requeridos nunca foram produzidos, assim sendo, foram disponibilizados os dados constantes do acervo de dados do instituto, **na forma da lei**, contendo pelo menos, dois títulos criminais ligados a "temática" "turista", sendo eles o "Roubo a Turista" e "Furto a Turista", sem maiores detalhamentos sobre nacionalidade ou origem, visto que não existiam essas variáveis quando da coleta das informações repassadas pelo órgão detentor dos documentos probatórios da informação.

1.10. De todo o exposto, considerando que às informações referentes a "Furto a turista" e "Roubo a turista", de 2013 a 2019, únicas existentes no banco de dados da demandada, observado a "temática" do pedido de acesso à informação formulado, ou seja, "(...) *questão de crimes sofridos por pessoas de origem de outros países (turistas e imigrantes)*", foram providenciadas e fornecidas ao requerente pela entidade demandada, opinamos pela perda de objeto do presente recurso.

## 2. PARECER

Deste modo, considerando que a resposta foi disponibilizada nos termos do pedido formulado pelo requerente, dentro do prazo da instrução do recurso, opina-se pela **PERDA DE OBJETO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2023.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**  
Secretária da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**  
Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 1958379-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**  
Respondendo Pela  
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id. 5014975-0

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE), adoto como fundamento do presente ato o Parecer da Coordenadoria de Recursos e Acesso à Informação (CORAI), vinculada a Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC, e decido pela **PERDA DE OBJETO** do recurso interposto em sede de terceira instância, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 30.813, direcionado ao Instituto de Segurança Pública - ISP.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2023.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**

Ouvidor-Geral do estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 10/04/2023, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 10/04/2023, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 10/04/2023, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 10/04/2023, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **49959707** e o código CRC **66658812**.